



Número: **1009742-38.2022.8.11.0015**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE SINOP**

Última distribuição : **31/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 17.604.447,47**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FBM COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP (AUTOR)		MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A))	
FERRARI EMPREENDIMENTOS EIRELI (AUTOR)		MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A))	
JUELCI FERRARI TRANSPORTES EIRELI (AUTOR)		MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A))	
JUELCI FERRARI (AUTOR)		MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A))	
Credores em geral (REU)			
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)			
FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)			
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)			
RONIMARCIO NAVES (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)		RONIMARCIO NAVES (ADVOGADO(A))	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
86702610	03/06/2022 17:07	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE SINOP

Processo: 1009742-38.2022.8.11.0015.

AUTOR: FBM COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, EDELO MARCELO FERRARI, JUELCI FERRARI TRANSPORTES EIRELI, JUELCI FERRARI

REU: CREDORES EM GERAL

Cuida-se de pedido de recuperação judicial, na qual os requerentes alegam que compõem o mesmo grupo econômico, no ramo de venda de materiais para construção; incorporação de empreendimentos imobiliários; transporte rodoviário de carga e serviços de cobrança extrajudicial. Aduzem que, devido ao aumento do custo de produção, à crise causada pelo Covid-19 e a diversos outros fatores, estão enfrentando crise econômica, o que motivou o ingresso da presente ação. Requerem a concessão de tutela de urgência, a fim de que seja autorizada a manutenção dos bens essenciais sob a posse dos requerentes. Pretendem, ainda, o recolhimento das custas ao final do processo ou de forma parcelada.

Decido.

Das custas processuais: Inicialmente, diante do elevado valor das custas processuais e taxa judiciária, com fulcro no art. 98, § 6º do CPC, defiro o requerimento de parcelamento, cujo pagamento deverá ser realizado em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, devendo a 1ª (primeira) ser paga até o dia 15/06/2022 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, sob pena de extinção.



A Gestora Judicial deve encaminhar a presente decisão, por e-mail, ao Departamento de Controle e Arrecadação, no endereço dca@tjmt.jus.br, responsável pelo lançamento das informações no sistema de arrecadação, para possibilitar o acompanhamento e controle da modalidade de pagamento.

A parte autora deverá acessar o site do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso (www.tjmt.jus.br), clicar no link “Emissão de Guias Online” escolher a opção “Distribuição/Mediação” na coluna “Primeira Instância – Fórum/Comarcas” e lançar a numeração do processo. O sistema alertará a seguinte mensagem: “Existe um parcelamento cadastrado para esse processo deseja emitir sua Guia”, momento em que o advogado ou a parte emitirá a guia para o devido pagamento. **TAL PROVIDÊNCIA DEVE SER TOMADA PELA PARTE REQUERENTE, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO E NO PRAZO ACIMA CONCEDIDO, QUE É IMPRORRÓGÁVEL.**

Da tutela de urgência: Os requerentes pretendem seja autorizada a manutenção dos bens essenciais sob a sua posse, enquanto perdurar o período de blindagem patrimonial, especialmente em relação a 04 (quatro) caminhões, indicados na peça inicial.

Nesse aspecto, impende esclarecer que, nos moldes do *caput* do art. 49, da Lei n.º 11.101/2005 “*Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*”, com a exceção dos casos previstos no §3º, do indigitado dispositivo legal, o qual prescreve que:

*“§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, **contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**”*



Cumpra anotar, outrossim, que para que seja acolhido o pedido de essencialidade de bens, mediante concessão de antecipação da tutela, é necessário que tais bens sejam devidamente individualizados e que seja efetivamente demonstrada a sua essencialidade.

No caso, não se revela adequado o deferimento da medida de urgência, genericamente, quanto aos bens que não foram individualizados na inicial. Ademais, com relação aos veículos descritos na peça exordial, é necessária a averiguação em relação a essencialidade aventada, quando da realização da verificação prévia, por profissional habilitado para tanto, conforme o tópico a seguir.

Deste modo, somente após a apresentação do aludido parecer é que será possível deliberar quanto a este pedido.

Da verificação prévia: Tendo em vista que a análise dos documentos exigidos pela lei, ainda que, em mero juízo de prelibação, exige conhecimento técnico, a fim de possibilitar a análise da verossimilhança dos dados fornecidos pelos devedores e propiciar a correspondência das informações com a realidade dos fatos, determino a realização de verificação prévia, nos termos do art. 51-A, da Lei n.º 11.101/2005.

Para a realização desse trabalho técnico preliminar, com o objetivo de fornecer elementos suficientes ao juízo, a fim de propiciar a análise do pedido de deferimento do procedimento de recuperação judicial, nomeio a empresa EX LEGE ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA, CNPJ n.º 26.149.662/0001-11, com endereço na Rua General Rabello, n. 166, Bairro Duque de Caxias CEP 78043-259 - Cuiabá – MT, telefone: (65) 3052-9778, e-mail: contato@exladministracaojudicial.com.br, que deverá ser intimada, na pessoa de seu representante legal, BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA.

A realização de verificação prévia sobre os documentos apresentados pelos requerentes deverá indicar o preenchimento ou não dos requisitos legais para o processamento da recuperação judicial; bem como se os documentos contábeis estão em consonância com a legislação aplicável, constatando sua correspondência com os livros fiscais e comerciais.

O perito deverá fornecer dados sobre a regularidade e real situação de



funcionamento da atividade empresarial desempenhada pelos requerentes, em todas as empresas que compõem o polo ativo; bem como da regularidade e da completude da documentação apresentada.

Além disso, deverá mencionar se há elementos suficientes para que seja aceito o litisconsórcio ativo, bem como se há interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos requerentes, como a existência de garantias cruzadas, a relação de controle ou dependência entre as empresas, a identidade total ou parcial do quadro societário e a atuação conjunta no mercado, a autorizar a consolidação substancial

Consigno, ainda, que o perito nomeado deverá apresentar parecer sobre os veículos indicados como essenciais na inicial, quais sejam, VW/9.170 DRC 4X2, placa QCL0620 e Chassi n.º 9535H5TB2LR016365; SR/LIBRELATO CACAENCR 3E, placa OAW4827 e Chassi n.º 97T0AN663LC007197; SR/LIBRELATO CACAENCR 3E, placa OAW5158 e Chassi n.º 97T0AN673LC007198; e M. BENZ, placa QCK4C36 e Chassi n.º 9BM963414LB173425. No relatório, deverá indicar se tais bens são imprescindíveis à atividade empresarial dos requerentes e demais informações pertinentes em relação aos bens.

Consigno que a remuneração para a realização da verificação preliminar será fixada após a apresentação do laudo, nos termos do artigo 51-A, §1º, da Lei 11.101/2005.

Intime-se a empresa nomeada, advertindo-a de que o laudo deverá ser apresentado em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

Sinop/MT, *(datado digitalmente)*

(assinado digitalmente)

GIOVANA PASQUAL DE MELLO

Juíza de Direito



AP

